



## **Proposta de Lei n.º 227/XII A Elaboração de Projetos de Arquitetura por Engenheiros Cívicos**

### **Posição e Proposta da Ordem dos Engenheiros**

#### **1. A Elaboração de projetos de Arquitetura por Engenheiros Cívicos**

Até à entrada em vigor da Lei n.º 31/2009 (01/11/2009) os engenheiros cívicos em geral podiam, nos termos do disposto no Decreto n.º 73/73, elaborar projetos de arquitetura, com exceção daqueles que, por Lei, estivessem reservados aos arquitetos.

Desde 01/11/2009, apenas aqueles que comprovem ter elaborado e subscrito projeto no âmbito dos artigos 2.º a 5.º do Decreto n.º 73/73, que tenham merecido aprovação municipal, podem, durante o período transitório de cinco anos, continuar a elaborar e subscrever projetos de arquitetura (com exceção das alterações aos projetos de que sejam autores).

A Lei n.º 31/2009, não incorpora qualquer preceito que salvguarde os direitos adquiridos pelos engenheiros cívicos portugueses, que, nos termos de Diretivas Europeias, podem exercer arquitetura.

A Proposta de Lei n.º 227/XII em apreciação na Assembleia da República também não contempla qualquer preceito que salvguarde os referidos direitos daqueles engenheiros.

Tal significará que, a partir de 01/11/2014, os engenheiros cívicos, mesmo os que viram os seus direitos reconhecidos por Diretivas Europeias, correm o risco de deixar de poder exercer arquitetura em território nacional.

A Ordem dos Engenheiros não pode conformar-se com tal situação e vem apresentar a sua posição (e proposta) sobre o assunto, ciente de que o seu contributo visa não só acautelar direitos adquiridos por alguns engenheiros cívicos (todos com idade superior a 45 anos) como evitar um imbróglio jurídico no futuro.

#### **2. As Diretivas Europeias. Quem pode elaborar projetos de arquitetura?**

##### **2.1. A Diretiva Arquitetura**

A Diretiva Arquitetura (ou Arquitetos), Diretiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitetura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efetivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços, aplicava-se às atividades do domínio da arquitetura, entendendo-se como tal as atividades exercidas habitualmente com o título profissional de arquiteto.

A Diretiva Arquitetura foi alterada pela Diretiva 85/614/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, na sequência da adesão de Espanha e Portugal à CEE, a qual aditou ao artigo 11.º da Diretiva Arquitetos

uma alínea j) relativa a Espanha e uma alínea k) relativa a Portugal, produzindo tal alteração efeitos a 1 de Janeiro de 1986.

Posteriormente, em 27 de Janeiro de 1986, a Diretiva Arquitetos foi novamente alterada pela Diretiva 86/17/CEE do Conselho, em função da adesão de Portugal, tendo sido a referida alínea k) do artigo 11.º sido alterada, produzindo tal alteração igualmente efeitos a 1 de Janeiro de 1986.

No Capítulo III da Diretiva Arquitetos, conforme alterada pelas referidas Diretivas 85/614/CEE e 86/17/CEE, e em particular nos artigos 10.º e 11.º, sob a epígrafe “Diplomas, Certificados e Outros Títulos que dão acesso às atividades do domínio da arquitetura, por força de direitos adquiridos”, estabelecia-se que *“cada Estado-membro reconhecerá os diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo 11.º, concedidos pelos outros Estados-membros aos nacionais dos Estados-membros que sejam já titulares dessas qualificações à data da notificação da presente diretiva (i.e. Agosto de 1985) ou que tenham iniciado os seus estudos, comprovados por esses diplomas, certificados e outros títulos, o mais tardar durante o terceiro ano académico seguinte a essa notificação (i.e. o ano letivo de 1987/1988), mesmo que não satisfaçam os requisitos mínimos dos títulos referidos no Capítulo II, atribuindo-lhes, no que diz respeito ao acesso às atividades referidas no artigo 1.º e ao seu exercício, com a observância do artigo 23.º, o mesmo efeito no seu território que aos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitetura por ele emitidos”*.

Os diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo 10.º são, em Portugal, os seguintes:

- diploma de curso especial de arquitetura emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto;
- diploma de arquiteto emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto;
- diploma do curso de arquitetura emitido pelas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto;
- diploma de licenciatura em arquitetura emitido pela Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa;
- carta de curso e licenciatura em arquitetura emitida pela Universidade Técnica de Lisboa e pela Universidade do Porto;
- **licenciatura em engenharia civil pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa;**
- **licenciatura em engenharia civil pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;**
- **licenciatura em engenharia civil pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;**
- **licenciatura em engenharia civil, produção, pela Universidade do Minho.**

A Diretiva Arquitetos foi transposta para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 14/90, de 8 de Janeiro, o qual foi posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 241/2003, de 4 de Outubro.

Nos termos do artigo 1.º do referido Decreto-Lei n.º 14/90, de 8 de Janeiro, estabelecia-se que este diploma se aplicava às atividades exercidas no domínio da arquitetura nos termos da legislação interna vigente e regulava os procedimentos a que o Estado Português se encontrava vinculado perante a então CEE em matéria de direito de estabelecimento e livre prestação de serviços.

No que respeita aos títulos de formação, dispunha o artigo 3.º deste diploma que seriam reconhecidos em Portugal os diplomas, certificados e outros títulos constantes das listas a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º da Diretiva 85/384/CEE, concedidos na então CEE aos nacionais de qualquer Estado membro, atribuindo-se-lhes, no que respeita ao acesso e exercício das atividades referidas no artigo 1.º os mesmos efeitos que aos diplomas, certificados e outros títulos emitidos pelas competentes entidades Portuguesas.

Por seu lado, o artigo 4.º do mesmo Decreto-Lei estabelecia, no que se refere aos Direitos Adquiridos, que seriam reconhecidos os diplomas, certificados e outros títulos emitidos pelo Estado membro de origem antes da entrada em vigor das Diretivas 85/384/CEE e 85/614/CEE, bem como os que viessem a ser emitidos e dissessem respeito a uma formação iniciada o mais tardar no ano letivo de 1987/1988, ainda que não respeitassem as exigências mínimas de formação previstas na Diretiva Arquitetos, atribuindo-se-lhes os mesmos efeitos que os conferidos em território Português aos correspondentes diplomas, certificados e outros títulos emitidos pelas entidades Portuguesas competentes.

## **2.2. A Diretiva 2005/36/CE**

Em 30 de Setembro de 2005, foi publicada no JOUE L 255 a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Esta nova Diretiva revogou, com efeitos a partir de 20 de Outubro de 2007 (entre muitos outros diplomas), a Diretiva 85/384/CEE.

A Diretiva 2005/36/CE, foi transposta para o direito interno pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Esta Diretiva estabelece as regras segundo as quais um Estado-membro que subordina o acesso a uma profissão regulamentada ou o respetivo exercício no seu território à posse de determinadas qualificações profissionais reconhece, para o acesso a essa profissão e para o seu exercício, as qualificações profissionais adquiridas noutra ou em vários outros Estados-membros que permitem ao seu titular nele exercer a mesma profissão.

A Diretiva é aplicável a qualquer nacional de um Estado-membro que pretenda exercer uma profissão regulamentada, incluindo as profissões liberais, quer a título de profissional independente quer como assalariado, num Estado-Membro diferente daquele em que adquiriu as suas qualificações profissionais.

No termos do artigo 4.º da Diretiva, o reconhecimento das qualificações profissionais pelo Estado-membro de acolhimento permitirá ao beneficiário ter acesso nesse Estado-membro à profissão para a qual está qualificado no Estado-membro de origem, e nele exercer essa profissão nas mesmas condições que os respetivos nacionais.

No Título III da Diretiva, relativa à Liberdade de Estabelecimento, regula-se, no Capítulo I, o regime geral de reconhecimento dos títulos de formação (aplicável a todas as profissões não abrangidas pelos Capítulos II e III); no Capítulo II o reconhecimento da experiência profissional e no Capítulo III o reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação.

No âmbito deste último Capítulo III, estabelece-se, no artigo 21.º o princípio do reconhecimento automático, nos termos do qual os Estados-Membros reconhecerão, entre outros, os títulos de formação de arquiteto enumerados no Anexo V, que respeitem as condições mínimas de formação estabelecidas no artigo 46.º, atribuindo-lhes nos respetivos territórios, no que se refere ao acesso às atividades profissionais e ao seu exercício, o mesmo efeito que aos títulos de formação por eles emitidos.

Para além do princípio do Reconhecimento Automático, importa igualmente atender à questão dos **Direitos Adquiridos específicos dos Arquitetos que se encontram previstos no artigo 49.º da Diretiva.**

Nos termos deste artigo, os Estados-Membros reconhecem os títulos de formação de arquiteto enumerados no Anexo VI, emitidos pelos outros Estados-membros e que sancionem uma formação iniciada, o mais tardar, no decurso do ano académico de referência constante do referido anexo, mesmo que não satisfaçam as exigências mínimas definidas no artigo 46.º, atribuindo-lhes nos seus territórios, para efeitos de acesso às atividades profissionais de arquiteto e respetivo exercício, o mesmo efeito que aos títulos de formação de arquiteto por eles emitidos.

O Anexo VI da Diretiva fixa os títulos de formação de arquiteto que beneficiam dos direitos adquiridos ao abrigo do artigo 49º, sendo os seguintes os títulos relativos a Portugal:

País	Instituição/Escola que concede o título de formação	Ano académico referêcia
Portugal	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Diploma de Curso Especial de Arquitetura emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto;</li> <li>- Diploma de arquiteto emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto;</li> <li>- Diploma do curso de arquitetura emitido pelas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto;</li> <li>- Diploma de licenciatura em arquitetura emitido pela Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa;</li> <li>- Carta de curso de licenciatura em arquitetura emitida pela Universidade Técnica de Lisboa e pela Universidade do Porto;</li> <li>- <b>Diploma Universitário em Engenharia Civil (licenciatura em Engenharia Civil) emitido pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa;</b></li> <li>- <b>Diploma Universitário em Engenharia Civil (licenciatura em Engenharia Civil) emitido pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;</b></li> <li>- <b>Diploma Universitário em Engenharia Civil (licenciatura em Engenharia Civil) emitido pela Faculdade de Ciências e de Tecnologia da Universidade de Coimbra.</b></li> <li>- <b>Diploma universitário em Engenharia Civil, produção (licenciatura em Engenharia Civil, Produção) emitido pela Universidade do Minho.</b></li> </ul>	1987/1988

**3. Salvaguarda dos direitos dos Engenheiros Civis que iniciaram os seus cursos no Instituto Superior Técnico (IST), na Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto (FEUP), na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (FCTUC) e na Universidade do Minho (UM) até ao ano letivo de 1988/1989**

Como se deixou acima referido, no âmbito da Diretiva Arquitetura, relativamente aos alunos que tenham iniciado os seus estudos no domínio da arquitetura antes do ano académico de 1988/89, os diplomas a reconhecer seriam os constantes do artigo 11.º da Diretiva, tal como alterada pela Diretiva 86/17/CEE.

Com efeito, o artigo 10.º da Diretiva previa o reconhecimento dos diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo 11.º, concedidos pelos Estados-Membros aos nacionais dos Estados-membros que sendo já titulares dessas qualificações à data da notificação da diretiva – Agosto de 1985 – ou que tenham iniciado os seus estudos o mais tardar no ano letivo de 1987/1988, mesmo que não satisfaçam os requisitos mínimos, atribuindo-se-lhes no que diz respeito ao acesso à atividade o mesmo efeito no seu território que aos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitetura por ele emitidos.

Assim, e tendo em consideração o disposto no referido artigo 11.º, seriam reconhecidos, entre outros, os diplomas, certificados ou outros títulos das seguintes licenciaturas:

- Engenharia civil pelo Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa;
- Engenharia civil pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Porto;
- Engenharia civil pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;
- Engenharia civil, produção pela Universidade do Minho.

Pelo que, no âmbito desta Diretiva Arquitetos estavam salvaguardados os direitos dos Engenheiros supra identificados, uma vez que os títulos de formação destes Engenheiros são reconhecidos, sendo-lhes atribuídos no território dos Estados-membros, no que respeita ao acesso às atividades do domínio da arquitetura e ao exercício destas.

A **Diretiva 2005/36/CE**, como se deixou analisado, estabelece no seu artigo 49.º e sob a epígrafe Direitos adquiridos específicos dos arquitetos, que os Estados-Membros reconhecem os títulos de formação de arquitetos enumerados no Anexo VI emitidos por outros Estados Membros e que sancionem uma formação iniciada o mais tardar, no decurso do ano letivo 1987/1988, mesmo que não satisfaçam as exigências mínimas definidas no artigo 46.º, atribuindo-lhes no seu território, para efeitos de acesso às atividades profissionais de arquiteto e respetivo exercício, o mesmo efeito que aos títulos de formação de arquitetos por eles emitidos.

No anexo VI, são estabelecidos os títulos de formação que beneficiam dos direitos adquiridos nos termos do artigo 49.º, sendo reconhecidos, entre outros, e por referência a Portugal, os diplomas, certificados ou outros títulos das seguintes licenciaturas:

- Engenharia civil pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa;
- Engenharia civil pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;
- Engenharia civil pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;
- Engenharia civil, produção pela Universidade do Minho.

Ou seja, em ambas as Diretivas, são reconhecidos os títulos de formação em Engenharia Civil emitidos por aquelas quatro entidades e respeitando o ano académico de referência (formação iniciada o mais tardar, no decurso do ano letivo 1987/1988) para o acesso a atividades no domínio da arquitetura e exercício destas atividades com o título profissional de arquiteto.

Recentemente, a Diretiva 2005/36/CE, foi alterada pela Diretiva 2013/55/EU de 20/11/2013. Tal alteração mantém os mesmos princípios definidos no artigo 49.º (Direitos adquiridos específicos dos arquitetos), mantendo-se, assim, no anexo VI, as 4 escolas portuguesas supra identificadas e o ano de referência (1987/88), ou seja, os direitos adquiridos pelos Engenheiros Cívís supra referidos mantêm-se totalmente inalterados.

#### **4. A Lei n.º 9/2009, de 4 de março**

Esta Lei transpôs para o direito interno a Diretiva 2005/36/CE. O seu artigo 46.º reflete o disposto no artigo 49.º daquela Diretiva, constando do seu Anexo III os títulos de formação de arquiteto que beneficiam dos direitos adquiridos ao abrigo do disposto dos números 1 e 2 do artigo 46.º, constando, no que concerne a Portugal, os 4 cursos de engenharia civil (e escolas) supra referidos (vd. p. 1529 do DR, 1.ª série, n.º 44, de 4 de março de 2009). A Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, alterou a Lei n.º 9/2009, mas deixou intocável a redação dada ao artigo 46.º e Anexos nele referidos. A recente Lei n.º 25/2014, de 2 de maio, procedeu à segunda alteração da Lei n.º 9/2009, inteiramente dedicada ao artigo 46.º e seus anexos, para introduzir a Croácia. Deixa, de novo, intocada a redação do seu número

1, mantendo-se inalterados os cursos de engenharia civil das 4 escolas portuguesas acima identificadas e o ano de referência (1987/88) (vd. p. 2602 do DR, 1.ª série, n.º 84, de 2 de maio de 2014).

Não restam, assim, dúvidas, que os direitos adquiridos pelos Engenheiros Civis titulares dos referidos cursos, se mantêm totalmente inalterados.

## **5. A elaboração de projetos de arquitetura na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho**

Esta lei estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela direção técnica de obra e pela fiscalização de obra sendo aplicável a projetos de operações urbanísticas sujeitas a licenciamento e autorização administrativa ou comunicação prévia, a projetos de obras públicas e a projetos sujeitos a legislação especial, em tudo o que nesta não esteja especificamente regulado. Revogou o Decreto n.º 73/73 (sem prejuízo do disposto nos artigos 25.º e 26.º).

De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º, a elaboração e subscrição de projetos, a direção de obra e a direção de fiscalização, apenas podem ser realizadas por técnicos que sejam titulares das habilitações e requisitos previstos no diploma.

Por seu lado, o artigo 4.º estabelece que os projetos são elaborados e subscritos, nos termos do diploma em apreço, por arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, com inscrição válida em associação profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, sendo que estes autores deverão constituir uma equipa de projeto a qual será dirigida por um coordenador de projeto.

As equipas de projeto apenas poderão integrar, como autores de projeto, arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, sendo que, no caso de se tratar de projeto sujeito a licença administrativa ou de comunicação prévia ou para efeitos de procedimento contratual público, deve sempre existir um coordenador de projeto. Este coordenador de projeto poderá cumular com essa função a elaboração do projeto e deverá ser um arquiteto, arquiteto paisagista, engenheiro ou engenheiro técnico, que seja qualificado para a elaboração de qualquer projeto no tipo de obra em causa, considerando o disposto na própria lei e demais legislação aplicável.

Relativamente às qualificações dos autores dos projetos de arquitetura, determina o artigo 10.º n.º 2 que **os projetos de arquitetura são elaborados por arquitetos com inscrição válida na Ordem dos Arquitetos.**

O artigo 11.º prevê a possibilidade de poderem ser elaborados por outros técnicos as peças escritas e desenhadas respeitantes às obras de conservação ou de alteração no interior de edifícios sujeitas a um regime de isenção de procedimento de controlo prévio, referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE.

O Artigo 25.º da Lei n.º 31/2009 (incluído no CAPÍTULO IV - Disposições finais e transitórias -Disposições transitórias) dispõe o seguinte:

*1 — Os técnicos qualificados para a elaboração de projecto nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, **podem, durante o período de cinco anos contados da data de entrada em vigor da presente lei, elaborar os projectos especificamente neles previstos desde que comprovem que, nos cinco anos anteriores, já tinham elaborado e subscrito projecto no âmbito daqueles artigos, que tenha merecido aprovação municipal, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas.***

*2 — Os autores dos projectos referidos no número anterior poderão intervir após o período transitório em projetos de alteração aos projectos de que sejam autores.*

3 — Os técnicos referidos no n.º 1, ficam ainda, durante o período de cinco anos contados da data de entrada em vigor desta lei, habilitados para desempenhar a função de director de fiscalização em obra pública e particular, quanto às obras que eram, nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, qualificados para projectar, desde que comprovem que, nos cinco anos anteriores, já tinham elaborado e subscrito projecto ou fiscalizado obra, no âmbito daqueles artigos, que tenha merecido aprovação municipal, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas.

4 — Após o decurso do período transitório, os técnicos referidos nos números anteriores podem ainda prosseguir a sua atividade, nos dois anos seguintes, desde que façam prova, mediante certidão emitida pela instituição de ensino superior em que se encontram matriculados, de que completaram, até ao final daquele período, pelo menos, 180 créditos ou 3 anos curriculares de trabalho.

5 — A entrada em vigor da presente lei não prejudica o exercício de funções como director de fiscalização de obra por pessoas que nessa data, não detendo as qualificações previstas na presente lei, tenham assumido essas funções e subscrito termo de responsabilidade, apresentado junto de entidade administrativa para a emissão de licença para a realização da operação urbanística ou para a admissão da comunicação prévia, até ao termo da execução dessas obras e à subscrição de termo de responsabilidade pela sua correcta execução para a concessão da autorização de utilização.

6 — As pessoas mencionadas no número anterior ficam sujeitas às obrigações previstas na presente lei que sejam compatíveis com a função que desempenham, devendo comprovar no prazo de três meses contados da entrada em vigor da portaria prevista no artigo 24.º a contratação de seguro de responsabilidade civil adequado. (realces e sublinhados nossos).

**Do que se deixou acima referido, afigura-se de concluir que, a partir de 1 de novembro de 2014, será vedado aos engenheiros civis – considerados na sua totalidade, isto é, independentemente da escola e ano académico do início da respetiva formação e do Título de Formação – a elaboração de quaisquer projetos de arquitetura.**

Excetuando-se apenas os projetos de alteração aos projetos de que sejam autores.

## **6. A elaboração de projetos de arquitetura na Proposta de Lei n.º 227/XII**

Ora, a Proposta de Lei n.º 227/XII, apresentada pelo Governo à Assembleia da República, deixa intocada a redação do n.º 2 do artigo 10.º.

E não prevê a possibilidade de os Engenheiros Civis Portugueses que iniciaram os seus cursos de Engenharia Civil, pelo menos até ao ano letivo de 1987/88, no Instituto Superior Técnico, na Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra e na Universidade do Minho, poderem continuar a elaborar e subscrever projetos de arquitetura, como o vêm fazendo há dezenas de anos.

**Ou seja, na Proposta de Lei n.º 227/XII não se encontram salvaguardados os direitos adquiridos dos Engenheiros Civis que iniciaram os seus cursos no IST, FEUP, FCTUC e UM até ao ano letivo de 1988/1989, como acontece (e aconteceu) nas Diretivas atrás mencionadas.**

E, se tal constituiu uma grave lacuna da Lei n.º 31/2009 (que, apesar de tudo, definiu um período transitório para que os Engenheiros Civis pudessem continuar a elaborar e subscrever projetos de

arquitetura), **tal lacuna é ainda mais grave na Proposta de Lei n.º 227/XII, porque tornará definitiva tal situação** (embora possa não resistir a um juízo de constitucionalidade se suscitada).

## **7. A desconformidade da Lei n.º 31/2009 e da Proposta de Lei n.º 227/XII com a Diretiva 2005/36/CE**

A Lei n.º 31/2009, não salvaguardou os direitos dos Engenheiros Civis que, pelo menos, em 1987/1988, iniciaram os seus cursos no IST, FEUP, FCTUC e UM, mas estes puderam continuar a elaborar projetos de arquitetura, pelo que, não se justificaria qualquer ação que levasse à salvaguarda dos seus direitos, pois durante 5 anos não estavam inibidos do exercício dessa atividade, optando-se por aguardar por alteração à mesma, como agora é proposto pelo Governo à Assembleia da República.

Porém, na Proposta de Lei n.º 227/XII não está previsto o acesso dos Engenheiros Civis – na sua totalidade, isto é independentemente da formação ou título de formação – à elaboração e subscrição de quaisquer projetos de arquitetura, nem o alargamento de período transitório considerado no artigo 25.º da Lei a alterar.

Creemos que a Proposta de Lei, tornando-se Lei tal como está (tornando definitiva a inibição do exercício da arquitetura no território nacional por todo e qualquer Engenheiro Civil), enfermará de possível desconformidade com o direito comunitário.

A Diretiva 2005/36/CE, à imagem da sua antecessora, visa conferir às pessoas que tenham adquirido as suas qualificações profissionais num Estado-Membro o direito de acederem à mesma profissão e a exercerem noutro Estado-Membro, com os mesmos direitos que os nacionais desse Estado. Esta Diretiva tem, assim, como objetivo facilitar a livre prestação de serviços, alargando a possibilidade de exercício de atividades profissionais ao abrigo do título profissional de origem.

Para este efeito, a Diretiva assenta no princípio fundamental do reconhecimento automático dos títulos de formação, com base na coordenação das condições mínimas de formação. Neste enquadramento, inserem-se também as atividades do domínio da arquitetura. A este respeito, refere-se no Considerando 28 da referida Diretiva que *“As regulamentações nacionais no domínio da arquitectura relativas ao acesso às actividades profissionais de arquitecto e ao seu exercício têm um alcance muito variado. Na maioria dos Estados-Membros, as actividades do domínio da arquitectura são exercidas, de direito ou de facto, por pessoas que possuem o título de arquitecto, acompanhado ou não de outro título, sem por isso beneficiarem de um monopólio de exercício dessas actividades, salvo disposição legislativa em contrário. **As referidas actividades, ou algumas delas, poderão igualmente ser exercidas por outros profissionais, nomeadamente engenheiros que tenham recebido uma formação específica no domínio da construção ou da arte de construir (...)**”*. (realce nosso)

Nesse sentido, vários Estados-Membros indicam, nos já mencionados Anexos V e VI, os títulos de formação que deverão ter reconhecimento automático nos outros Estados-Membros, devendo aí estes diplomas ser reconhecidos como suficientes para o desempenho da atividade de arquitetura. **O Estado Português, no Anexo VI, indica vários cursos de engenharia que deverão ser reconhecidos automaticamente noutros Estados-Membros.** À imagem do Estado Português, também outros Estados-Membros, como por exemplo a Itália e a Dinamarca, indicam alguns cursos de engenharia que deverão ter reconhecimento automático nos outros Estados-Membros, entre os quais Portugal, e que aí deverão ser título suficiente para o desempenho das funções de arquiteto nas mesmas condições dos arquitetos nacionais.

Contudo, pela análise conjunta do disposto nesta Diretiva e do texto da Proposta de Lei n.º 227/XII poderá chegar-se às seguintes peculiares conclusões:

*Caso 1 - Um engenheiro português com a formação prevista no referido Anexo VI da Diretiva e III da Lei n.º 9/2009 (curso de engenharia civil iniciado, pelo menos, em 1987/1988, no IST, FEUP, FCTUC e*



UM), poderá exercer arquitetura noutro Estado-Membro, mas verá esta atividade impedida no próprio Estado da sua nacionalidade e formação (Portugal).

Esta situação é normalmente classificada pela doutrina comunitária como “discriminação inversa”, ou seja, uma situação em que o Estado-Membro de origem trata os seus cidadãos menos favoravelmente do que os outros Estados-Membros estão obrigados a tratá-los, ao contrário do que seria de esperar.

**Ora, posta tal situação perante um tribunal nacional a sua legalidade não poderá deixar de ser questionada, ainda que possa não o ser de acordo com o direito comunitário, é-o, certamente, de acordo com as disposições nacionais relativas a igualdade de tratamento e não discriminação previstas na Constituição da República Portuguesa.**

*Caso 2 - Um cidadão comunitário (não português) que tirou um dos cursos portugueses de engenharia previstos no Anexo VI da Diretiva 2005/36/CE e que, ao abrigo do seu direito de estabelecimento, pretende exercer em Portugal a atividade de arquitetura.*

Existe um elemento de conexão com o direito comunitário e este cidadão poderá fazer valer-se dos direitos contidos na Diretiva e na Lei n.º 9/2009 e, certamente, do disposto no novo n.º 5 do artigo 10.º da Proposta de Lei n.º 227/XII, que estabelece: “O disposto no presente artigo não prejudica as exigências impostas pelo direito comunitário em matéria de profissões regulamentadas”, salvaguardando, assim, a situação dos engenheiros comunitários (não portugueses) e exercer a atividade de arquitetura em Portugal.

**Criar-se-ia, de novo, uma situação de discriminação notória a que o juiz nacional não poderia permanecer alheio, uma vez que o cidadão comunitário vai poder invocar em Portugal a Diretiva e a Lei n.º 9/2009, que lhe permite ter acesso à atividade de arquitetura, ao passo que o cidadão nacional, que possui exatamente o mesmo diploma, emitido pela mesma instituição universitária, não o vai poder fazer.**

**Estaríamos, assim, perante uma incontornável situação de discriminação entre indivíduos que possuem exatamente o mesmo curso, não auferindo dos mesmos direitos somente porque não possuem a mesma nacionalidade (e, de novo, a ferir os direitos do cidadão português).**

*Caso 3 - Um engenheiro comunitário com um diploma de engenharia concedido por um Estado-Membro diferente do Estado Português, diploma esse expressamente previsto no Anexo V ou VI da Diretiva 2005/36/CE, invoca os seus direitos em Portugal.*

Portugal, à imagem dos restantes países, tem de reconhecer automaticamente certos cursos de engenharia estrangeiros (v.g., os diplomas emitidos pelas escolas superiores de engenharia civil dinamarquesa *byggningskonstruktör*, ou os diplomas de “*laurea de ingegneria*” no domínio da construção emitidos pelas universidades e pelos institutos politécnicos italianos). Este reconhecimento implica, como já explanado supra, reconhecer aos detentores destes diplomas estrangeiros a capacidade de exercer arquitetura em Portugal.

Existe também aqui um elemento de conexão com o direito comunitário e este engenheiro poderá fazer valer-se também dos direitos contidos na Diretiva e na Lei n.º 9/2009 e, certamente, do disposto no novo n.º 5 do artigo 10.º da Proposta de Lei n.º 227/XII, que estabelece: “O disposto no presente artigo não prejudica as exigências impostas pelo direito comunitário em matéria de profissões regulamentadas”, salvaguardando, assim, a situação daqueles engenheiros comunitários e exercer a atividade de arquitetura em Portugal.

Temos também neste caso, que Engenheiros Civis com diploma de outros países europeus, podem, de acordo com a Diretiva, exercer a atividade de arquitetura em qualquer país europeu, **incluindo em Portugal, acentuando-se, assim, a injustiça relativamente aos colegas portugueses.**”

## PROPOSTA

**Assim sendo, e de forma a evitar uma enorme injustiça para os referidos Engenheiros Cívicos, e um imbróglho jurídico de monta, propõe-se que seja adicionado um novo número ao artigo 10.º da Proposta de Lei n.º 227/XII com a seguinte (ou idêntica redação):**

— Sem prejuízo dos atos que, por Lei, estejam exclusivamente cometidos a arquitetos, podem ainda elaborar projetos de arquitetura os engenheiros civis a que se referem os Anexos V e VI da Diretiva 2005/36/CE, transposta para o direito interno pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Por seu turno o art.º 5 seria também alterado, passando ter a seguinte redação (ou outra idêntica):

1. Sem prejuízo dos atos que, por lei, estejam exclusivamente atribuídos aos arquitetos, no que respeita ao projeto de arquitetura, a Administração Pública e os donos de obra pública dotam os seus quadros de funcionários e trabalhadores com qualificação adequada para apreciar e analisar um projeto no âmbito de uma obra sujeita a licenciamento, comunicação prévia ou procedimento pré-contratual, podendo recorrer a entidades externas, dotadas de técnicos qualificados para esse fim, quando tal se revele conveniente para o cumprimento da obrigação.

2. Os Engenheiros Cívicos a que refere o artigo 10.º.n.º...., podem apreciar projetos de arquitetura cuja elaboração não esteja, por lei, reservada exclusivamente a arquitetos.

Estamos certos de que a Comissão de Economia e Obras Públicas e o próprio Plenário não deixarão de atender à proposta que a Ordem dos Engenheiros apresenta e que radica em razões jurídicas ponderosas e justas.

A Ordem dos Engenheiros enviará em breve a sua posição e propostas relativamente a outras matérias previstas na Proposta de Lei n.º 227/XII.

Carlos Matias Ramos  
Bastónario da Ordem dos Engenheiros